



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005297-88.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA LUIZA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005297-88.2024.8.26.0079

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADA: MARIA LUIZA ROSA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE BOTUCATU

VOTO Nº 18.688

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. *Verifica-se que o banco apelante, após a interposição do presente recurso, realizou o pagamento integral da condenação que lhe foi imposta, no limite daquilo que entendia como devido. Ato incompatível com a vontade de recorrer, com perda superveniente do objeto recursal. Incidência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Precedentes da Turma julgadora.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização que lhe move MARIA LUIZA ROSA.

A r. sentença (fls. 398/404) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Não se olvida haver a parte autora deixado de observar as recomendações de segurança informadas pelas instituições financeiras, seguindo orientações por mensagem de texto ou telefone de suposto funcionário da casa bancária. Por outro lado, verifica-se que as movimentações ocorreram no mesmo dia, de forma sequencial, em curto espaço de tempo e em valores que destoam do perfil de gastos parte autora, o que deveria ter acionado os mecanismos de segurança da instituição bancária. (...) Por conseguinte, impõe-se a repetição dos valores indevidamente descontados da conta da autora, a qual se faz em dobro, por força da incidência da regra do art. 42, parágrafo único, do CODECON, cuja abrangência, sabidamente, é a hipótese de cobrança extrajudicial, para tanto não se exigindo prova da má-fé do fornecedor, na esteira de respeitáveis precedentes jurisprudenciais, condicionada à comprovação do efetivo pagamento das parcelas indevidas, que é seu pressuposto: (...) Disso se segue o parcial acolhimento da pretensão inicial. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de declarar inexigível da parte autora a obrigação decorrente da contratação dos empréstimos (contratos n. 998000509313, 910001884671, 998000512822 e 910001915649, relativos aos empréstimos; n. 6427501, relativo a adesão a cartão de crédito consignado), condenando o réu, por*

consequente, à repetição, com dobra, dos valores porventura descontados e comprovadamente pagos, os quais serão apurados em liquidação, com incidência de correção monetária, pelos índices oficiais, desde os respectivos desembolsos, e de juros de mora legais (CC, art. 406), contados da citação (CPC, art. 240), dando por resolvido o processo, com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I, 1ª figura). Corolário da sucumbência recíproca, arcará o réu com o pagamento de metade das custas e despesas do processo, bem como com a honorária advocatícia, que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação, e a autora, com honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da pretensão rejeitada, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, já considerado o sucumbimento parcial. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I. C."

O banco réu interpôs **apelação** (fls. 407/412). Em síntese, sustentou que o golpe se deu por culpa exclusiva da vítima. Impugnou, ainda, a condenação quanto à determinação para devolução dobrada de valores à autora.

A autora ofertou **contrarrazões** (fls. 732/743).

É O RELATÓRIO.

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Verifica-se que o banco apelante, após a interposição do presente recurso, realizou o pagamento integral da condenação que lhe foi imposta, no limite daquilo que entendia como devido (fls. 747/749).

Posteriormente, verificou-se, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 1068/1069).

Houve, assim, aceitação tácita daquela decisão, com superveniente perda do objeto recursal.

É caso, portanto, de incidência do art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora:

"APELAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO. O recurso abordou as teses de inexistência de conduta ilícita, excludente de responsabilidade do réu, inexistência de dano moral e necessidade de razoabilidade na valoração do dano moral sofrido pela autora. Apelante que reconheceu a condenação imposta (fls. 257/258), tendo inclusive realizado o pagamento do que entendeu devido à autora. Requereu também, na mesma peça processual, a baixa e arquivamento do feito. Incidência do art. 1.000, do CPC. Não conhecimento do recurso nos itens mencionados. (...)" (**Apelação Cível 1017648-12.2019.8.26.0001, de minha relatoria, julgado em 15/12/2022**)

"BAIXA DO APONTAMENTO HAVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER - art. 1000, parágrafo único do CPC - recurso não conhecido quanto ao ponto." (**Apelação Cível nº 1003829-16.2020.8.26.0084, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 03/08/2022**)

"APELAÇÃO - Repetição de Indébito c/c declaração de inexistência de relação jurídica - Sequestro relâmpago e compras realizadas mediante coação - Pretensão de restituição em dobro dos valores impugnados e pagos na fatura, além de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para determinar a restituição de forma simples dos valores impugnados - Insurgência de ambas as partes - Recurso do Banco - Não conhecimento - **Banco que informa o cumprimento voluntário da obrigação de restituir o valor - Ato incompatível com vontade recorrer - Inteligência do art. 1000 do CPC.** Recurso do Autor - Compras contestadas - Diversas compras efetuadas no mesmo dia em um curto período de tempo e para um mesmo credor - Movimentações atípicas e fora do perfil do consumidor - Defeito na prestação do serviço evidenciado - Devolução dos valores que deve se dar forma simples, ante a ausência má-fé - Dano Moral Inocorrência - Sentença mantida Verba honorária que deve ser fixada nos termos do § 8º do artigo 85 Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 - Recurso do réu não conhecido e do autor parcialmente provido." (**Apelação Cível nº 1003579-80.2020.8.26.0084, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022**).

Concluindo-se, não se conhece do recurso.

DISPOSITIVO.



Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela autora, em momento anterior ao peticionamento de cumprimento da obrigação pelo réu, devida a majoração dos honorários de advogado de seu patrono, os quais alcançarão 15% do valor atualizado da condenação.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator